

Estudo Técnico Preliminar (ETP) 94972304 - PMMG/15RPM/COMPRAS

Teófilo Otoni, 13 de agosto de 2024.

DISPENSA DE ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR - ETP

1. MODALIDADE DA CONTRATAÇÃO

1.1. COTAÇÃO ELETRÔNICA DE PREÇOS

1.2. Objeto da contratação:

1.2.1. Aquisição de ar condicionado de 18.000 BTUs para atender necessidades do consultório médico da 24ª Cia PM Ind (Nanuque) com serviço de instalação inclusa.

1.3. Justificativa da contratação:

1.3.1. Atenção a saúde dos profissionais que prestam serviço no consultório médico bem como usuários do sistema de saúde.

1.4. Dotações orçamentárias:

1.4.1. 1251.10.302.135.2060.0001.4.4.90.52.12.0.60.2

1.5. LIMITE DE ORÇAMENTO APROVADO NO MEMORANDO Nº 600.210.1/2024 - EMPM

1.6. Consultório médico da 24ª Cia PM Ind (Nanuque)

1.6.1. Elemento-Item: 52.12

1.6.2. Valor limite de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais)

1.7. Cotação de mercado:

1.7.1. A cotação de mercado tem como base os orçamentos enviados pelo agente de atividade, os quais foram cadastrados no portal compras, sendo assim obtivemos a média, mediana e o menor preço, as quais são conceituadas como medidas de tendência central, sendo assim, o valor total será de R\$ 4.425,10 (quatro mil quatrocentos e vinte e cinco reais e dez centavos).

2. FUNDAMENTO LEGAL PARA DISPENSA DO ESTUDO TÉCNICO

PRELIMINAR

2.1. Conforme Resolução SEPLAG Nº 115, 29 de dezembro de 2021, o Estudo Técnico Preliminar - ETP é o documento que integra a fase de planejamento das contratações públicas, nesse sentido, seu objetivo é demonstrar a real necessidade da contratação, analisar a viabilidade técnica de implementá-la e instruir o arcabouço básico para a elaboração do Termo de Referência ou Projeto Básico, conforme o caso concreto.

2.2. O art. 4º diz que as licitações e procedimentos auxiliares para aquisições de bens e contratação de prestação de serviços, e no que couber, para contratação de obras, deverão ser precedidos de Estudo Técnico Preliminar - ETP, por outro lado, há exceções conforme demonstrado a seguir:

2.2.1. Nesse sentido, diz o §1º que é facultada a elaboração do ETP, mediante justificativa aprovada pela autoridade competente, nas hipóteses de dispensa e inexigibilidade de licitação, exceto nos casos dispostos nos incisos III e IV do § 2º da retromencionada Resolução.

2.3. A Cotação Eletrônica de Preços - COTEP encontra fundamento na Resolução SEPLAG Nº 034, de 24 de março de 2023 sendo portanto uma hipótese de dispensa de licitação, dessa forma, o art. 1º desta resolução dispõe sobre a dispensa de licitação por valor, na forma eletrônica, com fundamento nos incisos I e II do artigo 75 da Lei Federal no 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito da Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo.

2.3.1. O parágrafo § 1º diz que a dispensa de licitação por valor realizada na forma eletrônica será designada como Cotação Eletrônica de Preços - COTEP.

2.4. Portanto, visando a celeridade processual, eficiência na Administração Pública, urgência na solicitação, determino que seja dispensada a elaboração do Estudo Técnico Preliminar.

Aprovado,

HENRIQUE CHAVES ALEIXO, CORONEL PM

ORDENADOR DE DESPESAS DA 15ª RPM.



Documento assinado eletronicamente por **Henrique Chaves Aleixo, Coronel PM**, em 19/08/2024, às 12:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **94972304** e o código CRC **10E8A3F6**.

Referência: Processo nº 1250.01.0014133/2024-42

SEI nº 94972304